

## **P A R E C E R**

Nº 3610/2022<sup>1</sup>

- PR – Previdência. Matérias-objeto da LOM. PELOM. Adequação do RPPS local à EC n.º 103/2019. Comentários.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, solicita análise de proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal alterando os parágrafos do art. 76, que trata da aposentadoria aos servidores públicos municipais em relação à adequação do RPPS local à EC n.º 103/2019.

A Consulta segue documentada.

### **RESPOSTA:**

Como é sabido, os municípios regem-se por leis orgânicas municipais, votadas em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovadas por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que as promulgará. Sobre o conteúdo da LOM, nas palavras de RESENDE, Antonio Jose Calhau de. Autonomia Municipal e Lei Orgânica. Cad. Esc. Legisl. Belo Horizonte. v. 10. n.º 15. jan.dez. 2008. p. 32:

"Qual deve ser, afinal de contas, o conteúdo desse ato político legislativo? Por se tratar de uma verdadeira Constituição, ela deve estruturar os órgãos políticos da municipalidade; estabelecer as relações entre o Executivo e o Legislativo; fixar as competências do Município de acordo com o critério do interesse local; determinar as atribuições privativas do prefeito e da câmara municipal; estipular regras atinentes ao processo legislativo; fixar o número de vereadores, que deverá ser proporcional à população

---

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS,ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

do Município, nos termos do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal; estabelecer os princípios que regem a administração pública; e discriminar os tributos de competência da municipalidade, especialmente os impostos".

Caberá ao legislador e ao intérprete a reflexão razoável dos temas pertinentes e conexos. De toda sorte a LOM não deve conter matéria estranha à organização do Município e muito menos invadir aquelas cuja iniciativa foi reservada privativamente ao Chefe do Executivo ou ao constituinte federal.

Por seu turno, a reforma da EC n.º 103/2019 desconstitucionalizou as regras de elegibilidade da aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De acordo com o dispositivo transcreto a seguir, com exceção da idade mínima, cuja fixação exige emenda às respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, os demais requisitos de aposentadoria deverão ser estabelecidos mediante lei complementar do respectivo ente federativo:

"Art. 40. (...).

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

III - no âmbito da União, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo".

Daí exsurge que foram desconstitucionalizados os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação.

É certo que a ausência desses parâmetros na Carta Magna implica a eficácia limitada, não autoaplicável, dessa norma constitucional de concessão do benefício de aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos civis, sendo certo que esse modelo previdenciário federal de desconstitucionalização é de observância obrigatória pelas Constituições dos Estados e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, em razão do princípio da simetria federativa.

As demais matérias previdenciárias ou de organização do RPPS local aplicável a todos os servidores públicos municipais devem ser tratadas em lei ordinária ou complementar, conforme o caso, respeitada a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, consoante o disposto do art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição da República, preceito aplicável aos Municípios por força da simetria das formas, uma vez que decorre do princípio fundamental da separação dos Poderes consagrado no art. 2º.

Em suma: o PELOM está bem redigido e em condições de ser submetido à votação pela Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.